



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.049/2014

(26.8.2014)

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 172-07.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE N° 44.749/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

AGRAVANTE: Antonio José Carneiro Lopes. Advs.: Antonio José Carneiro Lopes, Jair Charles Pereira Azevedo e outros.

AGRAVADO: Geddel Quadros Vieira Lima.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Contagem de prazo recursal. Interposição via postal. Aferição. Data do protocolo no juízo *ad quem*. Intempestividade. Provimento negado.

Nega-se provimento ao agravo regimental, uma vez é pacífico o entendimento jurisprudencial, nesta Justiça Especializada, de que a tempestividade do recurso interposto por via postal é aferida pela data de ingresso no protocolo do juízo receptor do apelo e não por aquela em que entregue na agência postal. Recurso conhecido, mas desprovido.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de agosto de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 172-07.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE Nº 44.749/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo de instrumento, formulado por Antônio José Carneiro Lopes, fls. 100/106, contra decisão por proferida às fls. 75/76 dos autos, em que foi negado o conhecimento do agravo regimental, anteriormente interposto, pelo ora agravante em face de sua intempestividade.

Sustenta, em apertada síntese, que foi notificado da decisão monocrática que denegou seguimento ao seu mandado de segurança em 6/7/2014 e que, em 9/7/2014, entregou o recurso supramencionado na agência postal, sendo, portanto, tempestivo.

Aduz, ainda, que o Provimento nº 16/2007 da CGJ do Tribunal de Justiça da Bahia firmou um convênio, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, com intuito de amparar o protocolo postal, acostando jurisprudência neste sentido.

Salienta que, nos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, foi considerada a data de protocolo no Tribunal, qual seja 22/07/2004, para efeito de aferição da sua tempestividade, tendo sido ignorada a data de sua postagem nos Correios.

Diante disso, requer que o presente feito seja recebido e dado provimento, para ver reformada a decisão vergastada, reconhecendo, assim, a interposição tempestiva do agravo regimental de fls. 66/73.

É o relatório.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 172-07.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE Nº 44.749/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

V O T O

Preliminarmente, amparado no princípio da fungibilidade recursal, recebo a peça processual interposta por Antônio José Carneiro Lopes, denominada agravo de instrumento, como agravo regimental, na forma do art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a percuciente análise dos autos, resta claro que não merece guarida a pretensão formulada pelo agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão guerreada.

Cumpre esclarecer que os argumentos trazidos à baila pelo agravante não se prestam a afastar o entendimento preconizado na referida decisão agravada, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que o juízo da admissibilidade do recurso interposto por via postal é aferido pela data do seu recebimento no protocolo no juízo *ad quem*.

Não se pode, portanto, ser considerado o dia do protocolo da peça processual em agência de postal como parâmetro para aferir tempestividade recursal, seja por falta de regulamentação sobre a matéria neste sentido no âmbito desta Justiça Especializada, seja pela celeridade imposta aos feitos eleitorais, que são primam pelo interesse público envolto nas lides e que clamam por uma rápida resposta à sociedade.

Não é outro o entendimento jurisprudencial, sendo oportuno trazer à baila as seguintes decisões:

Agravo de instrumento recebido como recurso inominado. Princípio da fungibilidade. Tempestividade de recurso interposto por via postal. Aferição. Data de ingresso no juízo receptor do apelo. O agravo de instrumento pode ser recebido como recurso inominado quando o recorrente o fundamenta no art. 265 do Código Eleitoral, e

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 172-07.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE Nº 44.749/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

à luz do princípio da fungibilidade, que possibilita o conhecimento do recurso equivocado pelo correto. É pacífico o entendimento no sentido de que a tempestividade de recurso interposto por via postal é aferida pela data de ingresso no protocolo do juízo receptor do apelo e não por aquela em que entregue no correio. Recurso conhecido, mas improvido.

(TRE-PI - RO: 2703 PI , Relator: HAROLDO OLIVEIRA REHEM, Data de Julgamento: 19/07/2004, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça do Estado do Piauí, Volume 5228, Data 27/07/2004, Página 02). (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. PARA AFERIR-SE A TEMPESTIVIDADE DESSE RECURSO, TEM-SE EM CONTA A DATA EM QUE INGRESSOU NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL E NAO AQUELA EM QUE INTREGUE NO CORREIO. RECURSO NAO CONHECIDO. HIPOTESE EM QUE, DE QUALQUER SORTE, NAO MERECEARIA ACOLHIMENTO, POIS NAO IMPUGNADA A FUNDAMENTACAO DA DECISAO AGRAVADA, ABSTENDO-SE OS AGRAVANTES DE JUSTIFICAR A RAZAO DA PRETENSAO DE QUE SE INTERFERISSE EM MATERIA DE COMPETENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

(TSE - ARP: 173 PR , Relator: EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/09/1998, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 16/10/1998, Página 86). (grifo nosso)

Resta cristalino, portanto, que a peça processual deveria ter sido entregue no protocolo deste Tribunal dentro de 03 (três) dias da data de intimação da decisão, portanto, até o dia 9/7/2014, não sendo relevante a data da sua postagem nos Correios.

À vista dessas considerações, nego provimento ao agravo regimental interposto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de agosto de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**